

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 849, DE 2018

Posterga e cancela aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes.

CD/18810.81690-99

EMENDA ADITIVA Nº

I – Inclua-se, após o art. 32, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 33. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 34. Ficam revogados os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004” (NR)

 CD/18810.81690-99

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem

assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a constitucionalidade da inclusão nos proventos de aposentadoria e pensão *“de parcela associada a vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários”*, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, *“colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF”*, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

CD/18810.81690-99

CD/18810.81690-99

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]”

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do Tribunal apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e acatou proposta do Relator de revogação da cautelar concedida. Contudo, o TCU expressou o entendimento de que tais dispositivos, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

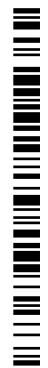
O Plenário da Corte acolheu, então, a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, aplicando-se, nesses casos, a competência de declaração de constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, da inclusão nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464/2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastadas a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do



CD/18810.81690-99

Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CD/18810.81690-99